

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Sessão de 06 de dezembro de 1994 Acórdão nº 101-87.561

Recurso nº: 106.692 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente: DATATRONIX COMPONENTES ELETRONICOS MG LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA(MG)

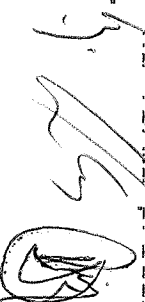
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO
- A manutenção no passivo de obrigações pagas ou obrigações não comprovadas permite a presunção de omissão de receitas, ressalvado o direito de o contribuinte provar a improcedência desta presunção.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa pelo sócio deve ser comprovado, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, de que o numerário transitou do patrimônio da pessoa física para a conta de disponibilidade da pessoa jurídica, sob pena de caracterizar omissão de receitas.

IRPJ - MUTUO ENTRE COLIGADAS - A alegação de que o empréstimo efetuado para a sua coligada foi a fundo perdido não exime a recorrente da obrigação prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 de reconhecer a receita de correção monetária sobre o mútuo.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES E CORREÇÃO MONETARIA ATIVA - Os dispêndios relativos a sondagens, perfurações e terrapiçagens de terrenos para construção, aquisição e colocação de paredes divisórias, instalações elétricas e hidráulicas devem compor o Ativo Imobilizado, acarretando consequente correção monetária ativa.

IRPJ - AVALIAÇÃO DO ESTOQUE DE PRODUTO ACABADO - Inexistindo sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, o estoque de produtos em fabricação e acabados deve ser avaliado, por arbitramento, na forma preconizada no artigo 186 do RIR/80.

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'J. Alves' or similar. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

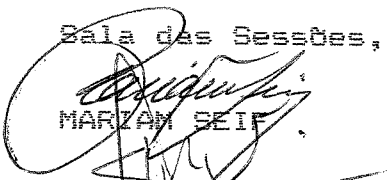
ACORDÃO Nº 101-87.561

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A contabilização de compras em duplicidade, inicialmente, como matéria prima e, parte das mesmas notas fiscais como despesa de consumo, sem prova do respectivo estorno no lançamento primitivo, acarreta redução do lucro líquido e conseqüentemente, do lucro tributável.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por DATATRONIX COMPONENTES ELETRONICOS MG LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de NCz\$ 311.504,89, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


MARZÁN SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOHARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 13 JAN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

RECURSO Nº: 106.692

ACORDÃO Nº: 101-87.561

RECORRENTE: DATATRONIX COMPONENTES ELETRONICOS MG LTDA.

R E L A T O R I O

A DATATRONIX COMPONENTES ELETRONICOS MG LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 23.248.578/0001-67, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha(MG), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte e a seguir descritas:

1. OMISSÃO DE RECEITA

- 1.1 - Suprimento de Caixa pelo sócio Marko Lojovic
- | | |
|-------------------------|--------------------|
| EXERCICIO DE 1989 | Cz\$ 21.868.235,20 |
| EXERCICIO DE 1990 | Cz\$ 186.590,00 |

- 1.2 - Passivo Fictício conforme Termo de Verificação
- | | |
|-------------------------|-------------------|
| EXERCICIO DE 1989 | Cz\$ 7.172.059,93 |
|-------------------------|-------------------|

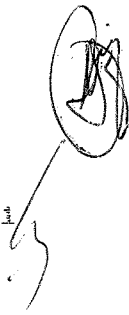
2. AJUSTE DE LUCRO LIQUIDO

- 2.1 - Mútuo p/ empresa coligada
- | | |
|-------------------------|----------------|
| EXERCICIO DE 1990 | Cz\$ 92.996,37 |
|-------------------------|----------------|

- 2.2 - Glosa de despesas indevidas

Itens 2.3, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3,
2.3.4 e 2.4 do Termo de Verifi-
cação Fiscal (TVF)

EXERCICIO DE 1990	Cz\$ 2.089.790,31
-------------------------	-------------------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

2.3 - Glosa de custos

2.3.1 - Itens 1.3 e 1.4 do TVF-importado NF.E1-24

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 4.140.798,87

2.3.2 - Itens 2.2 do TVF-escrituração em duplicidade

EXERCÍCIO DE 1990 Cz\$ 244.911,75

2.3.3 - Item 3 do TVF-sub-avaliação de estoque

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 21.761.960,81

EXERCÍCIO DE 1990 Cz\$ 3.629.748,94

EXERCÍCIO DE 1991 Cr\$ 13.513.766,67

EXERCÍCIO DE 1992 Cr\$ 62.911.740,63

2.3.4 - Custo/Despesa não comprovadas

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 5.780.000,00

2.3.5 - Saldo credor de Correção Monetária

EXERCÍCIO DE 1990 NCz\$ 820.400,87

Na decisão de 1º grau, foi dado provimento parcial a impugnação e foram retificados dos valores tributáveis acima apontados, nos seguintes itens:

ITENS	LANÇADO	EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
1.2	7.172.059,93	4.173.939,93	2.998.120,00
2.3.1	4.140.798,87	293.570,47	3.847.228,40
2.3.4	5.780.000,00	5.780.000,00	- 0 -

No recurso voluntário de fls. 159/172, argui a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a autoridade julgadora singular não enfrentou as razões expostas pela impugnante no tocante a infringência do artigo 59, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No mérito, contesta a exigência na sua totalidade, adotando a tese da negativa geral e explicitando, sua inconformidade, relativamente a alguns itens da autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

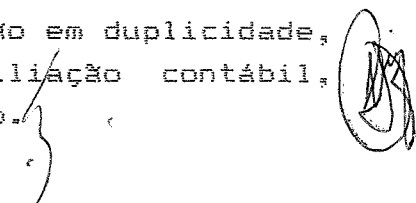
Relativamente a omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa, argumenta que exibiu comprovantes de depósito bancário de Cr\$ 1.100.000,00 que teve origem na venda de veículo e de Cr\$ 2.027.688,35, proveniente do recebimento pela cisão da firma DATATRONIX ELETRONICA LTDA. da qual originou a DATATRONIX COMPONENTES ELETRONICOS MG LTDA. e qua a diferença de Cr\$ 18.740.546,85 foram objeto de diversos depósitos bancários, ao longo dos anos de 1988 e 1989, apresenta cópia de alguns Recibos de Depósito de fls. 73/79 e esclarece que foi solicitado o extrato ou microfilme para os estabelecimentos bancários onde mantém conta corrente mas não foi atendido motivo porque solicita seja requisitado pelo Fisco para comprovação do seu alegado.

Quanto ao passivo fictício de Cr\$ 2.998.120,00 correspondente a obrigação para com o fornecedor Vila Maria Veículos Ltda. esclarece que foi feita a regularização contábil no ano subsequente e o imposto que foi recolhido a menor no ano de 1988 foi corrigido no ano subsequente.

Sobre a glosa de custos/despesas operacionais concernente a Nota Fiscal de Entrada, série E, nº 000021, de 19.08.88, pela importação de máquinas, argumenta que trata-se de simples erro de contabilização (lançamento nº 983) e que foi posteriormente corrigido às fls. 191, o livro Diário nº 03 (lançamento nº 993) em 30.09.89.

No tocante a subavaliação de estoque, não concorda com o critério de arbitramento do estoque em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda vez no caso em hipótese não houve qualquer sonegação e que há necessidade de uma perícia para verificar a existência de eventuais irregularidades. Acrescenta que em se tratando de infração continuada, a multa aplicada é exacerbada.

Quanto ao item 2.3.2 acima (item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal) e relacionado com a escrituração em duplicidade, alega que trata-se de mera utilização de conciliação contábil, sem qualquer intenção de reduzir o lucro líquido.



PROCESSO Nº 10660.001288/92-11
Acórdão nº 101-87.561

Com relação a contabilização de despesas na conta Manutenção e Conservação, quando, no entender da fiscalização, deva ser escriturado no imobilizado, argumenta que o fato indicia do em nada alterar a situação da empresa vez que, se aquelas despesas integrarem o Ativo Imobilizado, acarretaria posterior direito a depreciação e, ainda que o procedimento adotado não constitua dolo e nem prejuízo para o erário.

Sobre a irregularidade apontada no item 2.2 acima (item 2.4 do Termo de Verificação Fiscal) e relacionada com variação cambial contabilizada a maior de Cr\$ 1.838.411,15 diz que as provas que ora apresenta justificam o acerto do procedimento adotado pela recorrente, sem contudo anexar qualquer prova por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

A obrigatoriedade de reconhecimento do valor correspondente a correção monetária para determinação do lucro real sobre os empréstimos efetuados para a sua coligada DATAIRONIX PRODUTOS MARITIMOS LTDA, argumenta que não há como reconhecer qualquer receita a título de correção monetária, por se tratar de empréstimo a fundo perdido, ou seja, sem a obrigação de devolver o empréstimo.

Faz considerações sobre a parcela de Cr\$ 3.615.766,26 que não sendo incluído na conta Compras de Matéria Prima, resultou na realidade, em diminuição do custo da empresa e do que deu origem ao maior lucro operacional, que por sua vez implicou em recolhimento a maior do Imposto de Renda. Apenas para esclarecer, deve-se dizer que a parcela de Cr\$ 3.615.766,26, foi computado como conta redutora no item 2.8, fls. 11, do Termo de Verificação Fiscal.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

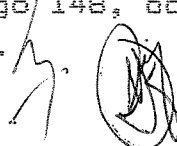
O litígio submetido ao julgamento desta Câmara diz respeito, basicamente, a omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de caixa e passivo fictício e, ajuste do lucro real, face a erro de contabilização de custos/despesas operacionais, apropriação de variação monetária sobre empréstimos, correção monetária do imobilizado e subavaliação de estoque, além da preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.

Na preliminar arguida, o fundamento jurídico postulado pela recorrente é o artigo 59, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e que este dispositivo constitucional teria revogado a legislação de que trata do processo administrativo fiscal, bem como os artigos do Regulamento do Imposto sobre a Renda citados pela autoridade administrativa.

O inciso LV, do artigo 59 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

"LV - aos litigantes em processo judicial e administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Na administração tributária federal, a ampla defesa, o contraditório e todos os meios e recursos a ele inerentes eram observados muito antes do advento daquela Constituição (vide artigo 59, inciso II e demais artigos do Decreto nº 70.235/72 - nulidade por preterição do direito de defesa, pedido de perícia, impugnação e recurso voluntário - e artigo 148, do Código Tributário Nacional - avaliação contraditória).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

A recorrente equivocou-se ao abraçar a tese de que as autoridades lançadora e julgadora de 1º grau pautam os seus procedimentos, como se ainda fosse fase anterior à Constituição de 1988, porquanto, a prevalecer esta tese, inexistiria impugnação e nem recurso voluntário.

Convém frisar que a mesma Constituição Federal, em seu artigo 52, estabelece "verbis":

"Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

*...
X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal"*

Desta forma, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar a inconstitucionalidade dos artigos do RIR/80 considerados infringidos pela recorrente e, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal e o Senado Federal, no uso de sua atribuição privativa, não suspender a execução dos mesmos dispositivos, não procedem os argumentos expostos pela recorrente.

Além disso, não compete a autoridade administrativa ou o Conselho de Contribuintes que é um Tribunal Administrativo, declarar a inconstitucionalidade de lei, consoante doutrina predominante e pacífica jurisprudência do mesmo Conselho.

É inaceitável a tese de que não lhe foi dado o direito de ampla defesa, porquanto às fls. 17/18, a recorrente foi intimada regularmente para que sejam comprovados fatos que os artigos 180 e 181 do RIR/80 remetem o ônus da prova do recorrente mas preferiu apresentar afirmações evasivas e não atendeu os ditames da lei para que pudesse elidir a presunção de omissão de receitas.

Assim, a preliminar arguida deve ser rejeitada.

7
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

Quanto ao mérito, face a diversidade de irregularidades apontadas, passo a examinar cada tópico acima, para melhor elucidação do litígio.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa
(Cz\$ 21.868.235,00)

A autoridade lançadora identificou todas as parcelas e datas de suprimento de caixa efetuado pelo sócio Marko Lojovic e intimou o responsável pela empresa e o supridor para comprovar o efetivo ingresso numerário suprido, bem como a origem do referido numerário (Intimação de fls. 17/18).

No caso dos autos, a recorrente não apresentou provas documentais sobre o efetivo transito do numerário do patrimônio da pessoa física do sócio para a conta Caixa/Bancos da pessoa jurídica. Os recibos de depósitos comprovam o depósito na conta bancária da empresa mas não identifica o depositante e nem a origem dos recursos financeiros. A simples alegação ou mesmo a prova da venda de veículo ou a prova do recebimento de numerário pelo sócio, na cisão da empresa, não comprovam o efetivo suprimento ou ingresso de numerário para a conta de disponibilidade da empresa.

A matéria é regida pelo artigo 181, do RIR/80 que reza "verbis":

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Verifica-se que a legislação tributária permite a edição da presunção de omissão de receita se o contribuinte não comprovar o efetivo transito do numerário do patrimônio da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

física do sócio para a conta de disponibilidade da empresa, com base em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. A jurisprudência administrativa é pacífica neste sentido e portanto, deve ser mantida a exigência, vez que a fiscalização conseguiu demonstrar de forma inequívoca a omissão de receita, inclusive, com o passivo fictício e outras irregularidades na contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS/Passivo Fictício - Cz\$ 2.998.120,00

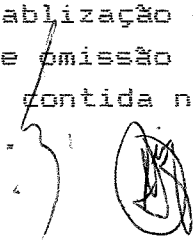
A omissão de receita caracterizada por passivo fictício correspondente a obrigação para com a Vila Maria Veículos Ltda. foi devidamente identificada na Relação de Fornecedores, itens 25, 26, 27 e 28 de fls. 20 e cuja regularização na contabilidade ocorreu somente em 31 de outubro de 1989.

De fato, a existência da dívida não regularmente comprovada, com a apresentação de documentação hábil e, embora devidamente quitada, ainda constava como obrigação a pagar, na contabilidade e daí a presunção de que as obrigações foram pagas com receita omitida na contabilidade.

Esta presunção está autorizada pelo artigo 180 do RIR/80 que determina:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Assim, a alegação de que a irregularidade foi sanada no ano subsequente com a contabilização da quitação não procede porque não ilide a presunção de omissão de receitas e, portanto, deve ser mantida a exigência contida no presente tópico e sobre a parcela de Cz\$ 2.998.120,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

MÚTUO ENTRE COLIGADAS - NCz\$ 92.996,37

A fiscalização comprovou que a autuada não apropriou a correção monetária incidente sobre empréstimos feitos a empresa coligada DATATRONIX PRODUTOS MARITIMOS LTDA. e portanto, a empresa infringiu o disposto no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 23/83.

De fato, o referido Decreto-lei dispõe:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

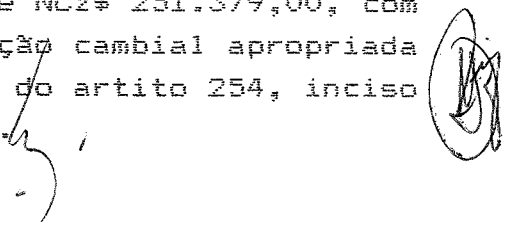
O texto citado não comporta maiores esforços para a interpretação e tanto é que a recorrente procura descaracterizar o mútuo, alegando que se trata de empréstimo a fundo perdido e sem retorno.

Se o empréstimo não tem retorno, trata-se de mera liberalidade da recorrida e uma convenção entre particulares que não pode acarretar quaisquer efeitos de natureza tributária, consoante o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Assim, a exigência fiscal sobre a base tributária de NCz\$ 92.996,37 deve ser mantida.

GLOSA DE DESPESAS INDEVIDAS - NCz\$ 2.089.790,30

Este tópico diz respeito a dispêndios de que deveriam ter sido contabilizado no Ativo Imobilizado e foi escriturado como despesa de Manutenção e Conservação, de NCz\$ 251.379,00, com infração do artigo 227 do RIR/80 e a variação cambial apropriada a maior de NCz\$ 1.838.411,15, com infração do artigo 254, inciso I, e parágrafo único, letra "c", do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

O montante acima identificado de encargos que deveruan ser imobilizados corresponde a:

a) serviços de terraplanagem, conforme Nota Fiscal nN 583 de PAVI - TERRAPLANAGEM S/C LTDA., de NCz\$ 58.424,10;

b) fornecimento e colocação de paredes divisórias, conforme Nota Fiscal nº 303, de ISOVID - COMÉRCIO DE ISOLANTES TÉRMICOS LTDA., de NCz\$ 8.409,84;

c) serviços de sondagens e perfurações para preparação de terrenos para construção, conforme Nota Fiscal nº 296, da JO-CAFE CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de NCz\$ 25.614,80;

d) reforma e acabamento de instalações elétricas e hidráulicas, conforme Nota Fiscal nº 29, da CONTEL - TÉCNICAS E SERVIÇOS LTDA., de NCz\$ 46.125,42;

e) serviços de reparação e manutenção de máquinas conforme Notas Fiscais nº 41 e 44, de ARAMONT - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e Notas Fiscais nº 33 e 36, de CONTEL - TÉCNICAS E SERVIÇOS S/C LTDA., de NCz\$ 112.805,00.

Dos itens enumerados, o último de NCz\$ 112.805,00, refere-se a reparação e manutenção de máquinas e não tendo sido demonstrado pela autoridade lançadora que deste reparo resultou em acréscimo de vida útil de no mínimo um ano, entendendo que os dispêndios podem ser apropriados como custos ou despesas operacionais.

Em consequência, deve ser reduzido o saldo credor da correção monetária de NCz\$ 820.400,87 para NCz\$ 621.700,98, com a exclusão de NCz\$ 198.699,89 correspondente e proporcionalmente ao valor excluído de NCz\$ 112.805,00.

GLOSA DE CUSTOS - Cz\$ 3.847.228,40

Este tópico diz respeito a contabilização da Nota Fis-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

cal de Entrada, série E, nº 000024, emitido em dezembro de 1988 e contabilizado como compra de matéria prima, quando deveria ter sido escriturado no Ativo Imobilizado, por se tratar de máquinas importadas, com infração dos artigos 173, 174, 175, 176, 177, 182 e 183 do RIR/80.

Na impugnação, a autuada comprovou que na folha 191 do livro Diário nº 03, corrigiu o erro, estornando a conta de matéria prima, reduzindo o custo do exercício a alocando, corretamente, a máquina importada no Ativo Imobilizado.

Na decisão de 1º grau, as razões expendidas pela impugnante foram aceitas e cobrou-se apenas a diferença de imposto, pela postergação no pagamento do Imposto de Renda para o exercício seguinte.

Assim, de ser mantida a exigência deste tópico.

DUPLICIDADE DE DESPESAS - NCz\$ 244.911,75

As Notas Fiscais nº 2969, 2930, 2974, 2991, 2938, 2992, 2942, 2944, 2995, 2980, 2998, 2982, 2990 e 3000 emitidas pela US INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA INFORMATICA foi integralmente lançada a débito da conta "MATÉRIA PRIMA" e, posteriormente, parte do valor das mesmas Notas Fiscais, totalizando NCz\$ 244.911,75 foi lançado a débito da conta "MATERIAL DE CONSUMO", sem estorno do primeiro lançamento e assim onerou indevidamente os custos e reduziu o lucro líquido, infringindo desta forma os artigos 173, 174, 175, 176, 177, 182 e 183 do RIR/80.

Os argumentos expostos pela recorrente de que trata-se de simples conciliação contábil, sem qualquer demonstração de que não onerou os custos, não podem ser aceitos, tivesse ou não a intenção de reduzir o lucro tributável.

SUB-AVALIAÇÃO DO ESTOQUE

A autoridade lançadora arbitrou o valor do estoque de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

produtos acabados em 70% (setenta por cento) do preço venda do produto, na forma da legislação de regência e, como esta avaliação onera o custo do ano subsequente fez a devida compensação sucessiva nos exercícios atuados de 1989 a 1992, de forma que, o Auto de Infração computou o montante líquido em cada exercício.

O RIR/80 determina "verbis":

"Art. 186 - Os produtos em fabricação e acabados serão avaliados pelo custo de produção,

Parágrafo 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoque de produtos em fabricação e acabados.

"Art. 187 - Se a escrituração não satisfizer às condições do parágrafo 1º do artigo anterior os estoque deverão ser avaliados;

"II - os dos produtos acabados, em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período-base,"

A recorrente reconhece que não adota o sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, na forma exigida no artigo 186, parágrafo 1º do RIR/80 e assim, não há como fugir ao arbitramento previsto no artigo 187 do mesmo Regulamento.

Como o excesso de avaliação de um exercício foi regularmente compensado no exercício seguinte, o efeito postergação foi observado na sua integralidade.

Aliás, a decisão recorrida está consoante com o decidido no Acórdão nº 103-10.112/90, com a seguinte ementa:

"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Embora verificado o fenômeno da subavaliação de estoques, a tributação só poderá incidir sobre o valor postergado, e não sobre o montante total da subavaliação."



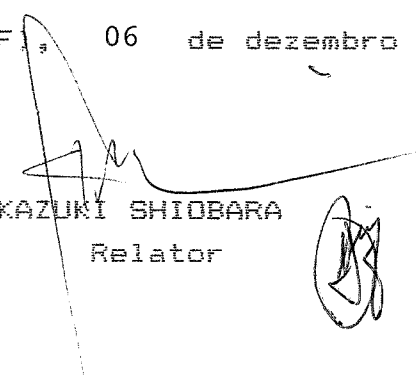
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10660.001288/92-11

Acórdão nº 101-87.561

De todo e exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de NCz\$ 311.504,89, no exercício de 1990.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

